



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16624.000479/2005-08
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-007.805 – 3ª Turma
Sessão de 12 de dezembro de 2018
Matéria PIS - Declaração de compensação
Recorrente VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2005 a 30/09/2005

NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido assenta-se em mais de um fundamento, todos autônomos e suficientes para manutenção do acórdão recorrido e a parte não traz divergência jurisprudencial com relação a todos eles.

Além disso, igualmente não se pode conhecer do recurso especial quando, com relação ao fundamento atacado, a Recorrente não traz acórdão paradigma apto a comprovar a divergência jurisprudencial em razão da ausência de similitude fática.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Contribuinte VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA com fulcro nos artigos 67 e seguintes do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, buscando a reforma do **Acórdão nº 3302002.899** proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, em 08 de dezembro de 2015, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, com ementa nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2005 a 30/09/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de comprovar as alegações que oponha ao ato administrativo.

Inadmissível a mera alegação da existência de um direito sem os documentos fiscais comprobatórios de suas alegações.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Somente os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

A Turma *a quo* entendeu por negar provimento ao recurso voluntário da Contribuinte pois, em síntese, não teria ela se desincumbido do ônus de comprovar o seu direito creditório, bem como em razão da impossibilidade de apreciação dos argumentos trazidos pela Recorrente somente na via recursal e cujo litígio não foi instaurado desde a primeira instância. Além disso, no acórdão recorrido, foi consignado ter ocorrido a juntada de documentos pelo Sujeito Passivo em data posterior ao próprio julgamento do recurso voluntário, corroborando a afirmação contida no *decisum* de não insurgência da Contribuinte, por meio de manifestação de inconformidade, quanto ao segundo Termo de Constatação Fiscal, deixando transcorrer *in albis* o prazo para a sua defesa.

Em face da referida decisão, a Contribuinte opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados conforme despacho s/n.º, por inexistir quaisquer vícios de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Não resignada, a empresa interpôs recurso especial alegando divergência jurisprudencial quanto à (a) apreciação de provas trazidas em sede recursal, nos termos do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72; e (b) aplicação da regra da preclusão, consoante art. 17 do Decreto n.º 70.235/72, com relação à possibilidade de apreciação dos argumentos suscitados apenas em sede de recurso voluntário e cuja controvérsia não foi instaurada em primeira instância administrativa. Para comprovar o dissenso interpretativo, colacionou como paradigmas os acórdãos n.ºs 9303-001.842 e 9101-00.514, respectivamente.

Foi admitido o recurso especial do Sujeito Passivo por meio do despacho S/Nº, de 18 de janeiro de 2017, proferido pelo ilustre Presidente da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por entender comprovada a divergência jurisprudencial quanto à apresentação extemporânea de documentos e à aplicação da regra da preclusão.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões postulando, preliminarmente, o não conhecimento do recurso especial, por ausência de cotejo analítico e de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas, e, no mérito, a sua negativa de provimento.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora

Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pela Contribuinte é tempestivo, restando analisar-se o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 (anterior Portaria MF nº 256/09).

Depreende-se da análise do acórdão recorrido ter o mesmo fundamento em dois pontos: (a) não ter a Contribuinte se desincumbido do seu ônus probatório com relação ao crédito pleiteado, bem como (b) ausência de apresentação de defesa com relação ao segundo Termo de Constatação Fiscal no prazo legal estabelecido, o que foi corroborado pela juntada de documentos após o julgamento do recurso voluntário, impossibilitando a sua apreciação.

Para elucidar a assertiva, pertinente a transcrição de trechos do acórdão recorrido, *in verbis*:

[...]

No presente caso, a regra acima quanto ao ônus probatório, se inverte, incumbindo ao autor a prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. No caso em exame, a interessada declarou à Administração Tributária possuir um montante de crédito, utilizado para extinguir os débitos compensados. Nesses termos, cabe à interessada a prova da existência de seu direito, demonstrando a liquidez e certeza dos créditos alegados, utilizados para extinção do crédito tributário sob condição resolutória, através da apresentação ao fisco, quando solicitado, dos livros e documentos estabelecidos pela legislação para a comprovação da exatidão de suas informações.

[...]

Conforme relatado, a DCOMP apresentada foi submetida a análise pela autoridade competente para decidir acerca do direito pleiteado:

· Seort da DRF/Guarulhos emitiu o Despacho Decisório nº 536/2009, por meio do qual não homologou a compensação, sob o fundamento de que a documentação apresentada pela contribuinte em resposta às diversas intimações seria insuficiente para reconhecimento do crédito pleiteado, registrando ainda que o contribuinte não atendeu integralmente as intimações nos prazos fixados, deixando de apresentar elementos essenciais ao exame do pleito,

Restando não homologados os créditos pleiteados, demonstra-se a seguir de forma sumarizada os desdobramentos e tramitação processual respectivos.

Uma vez não-homologada a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), é facultada ao sujeito passivo a apresentação de manifestação de inconformidade às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento DRJ contra a não-homologação da compensação pela autoridade competente para decidir o pleito (no prazo de trinta dias da ciência da não-homologação), assim como a apresentação de recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF contra o acórdão das DRJ que manteve a não-homologação da compensação (no prazo de trinta dias da ciência do acórdão), conforme previsão dos §§ 7º a 10 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Usando da faculdade que lhe o confere o referenciado dispositivo legal, o contribuinte ingressou com a Manifestação de Inconformidade acompanhada dos documentos de fls. 273/554.

Na sequência, a 3ª Turma da DRJ/Campinas decidiu converter o julgamento em diligência, por meio da Resolução nº 2.961, de 14/06/2010.

[...]

Ante o exposto constata-se que foram feitas várias intimações, antes de ser exarado o Despacho Decisório não homologatório de fls. nº 536/2009 e ainda, após instaurado o litígio, a instância julgadora a quo, diante da novel documentação apresentada na Manifestação de Inconformidade converteu o julgamento em diligência, em razão de sua competência regimental, nos termos do 1º art. 233, inciso IV, da Portaria MF nº 203, de 2012, DOU de

17/05/2012, que aprova o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB para julgamento de litígio instaurando em decorrência de apresentação de inconformidade contra apreciações das autoridades em processos relativos a compensação, para que a autoridade jurisdicionante, competente para decidir o pleito procedesse a análise da documentação apresentada, ensejando em decorrência os dois termos de constatação fiscal acima mencionados, sendo importante ressaltar que ao exarar o primeiro Termo de Constatação, após cientificado, o contribuinte solicitou prazo adicional para apresentação de documentos, sendo acolhido, se não expressamente, de maneira tácita, já que novos documentos foram apreciados, resultando no segundo Termo de Constatação Fiscal, fls. 713/717.

Verifica-se assim que quanto ao aspecto material, visando conferir a liquidez e certeza do crédito alegado, foi procedida a verificação junto ao contribuinte do suporte probatório que lhe competia demonstrar, conforme dispõe a legislação de regência, quantos às operações que ensejariam referido crédito, no entanto como já sobejamente explicitado, o contribuinte ofereceu apenas parte da documentação, que se mostrou insuficiente para homologar totalmente o crédito pleiteado.

Digno de nota que embora regularmente cientificado do segundo Termo de Constatação Fiscal, declinou o contribuinte de exercer o seu direito de defesa, já que não houve a contestação na Manifestação de Inconformidade quanto ao referido termo.

Infere-se portanto que o contribuinte não desincumbiu do ônus probatório que lhe competia para demonstrar a certeza e liquidez de seu crédito.

Inexistindo contestação acerca do segundo termo de contestação a instância a quo procedeu ao julgamento com a apreciação das matérias litigadas na Manifestação de Inconformidade apresentada e o resultado da diligência solicitada, cujo conteúdo decisório se demonstra a seguir, por alguns excertos:

[...]

Do ponto de vista formal, com fulcro no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação da Lei nº 9.532, de 1997, [Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997), assim os argumentos de mera presunção quanto ao direito à via recursal, ainda que silente em relação à primeira instância, não podem ser acolhidos, uma vez que as matérias submetidas à primeira instância determinam os limites do litígio na via contenciosa administrativa, de modo que a matéria não contestada em primeira instância administrativa, suscitada pela recorrente somente na peça recursal, torna-se preclusa, visto que não instaurado o litígio quanto à essa matéria, condição, segundo a norma que rege o processo administrativo fiscal para submeter-se ao duplo grau de jurisdição.

[...]

Digno ainda de nota que a solicitação de juntada de documentos em 15/12/2015, conforme relatado foi efetuada após o julgamento do presente processo, corroborando a fundamentação já delineada quanto a não

apresentação de manifestação de inconformidade relativa ao segundo Termo de Constatação no prazo legal estabelecido com os motivos de fato e de direito para fundamentar sua contestação, bem como os pontos de discordância, as razões e provas que visassem infirmar o referido termo.

Assim os documentos apresentados somente em 15/12/2015 não encontram respaldo nas disposições excepcionais previstas nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações respectivas:

[...]

Nesse mister, ante os fundamentos acima expostos deixo de conhecer a contestação somente em sede recursal quanto ao segundo Termo de Constatação Fiscal, fls. 713/717, mantendo in totum a decisão de piso, bem como os documentos cuja solicitação de juntada foi posterior ao julgamento do presente processo.

[...]

A Contribuinte, ao apresentar o seu recurso especial, insurgiu-se tão somente quanto ao argumento da análise de provas apresentadas posteriormente à manifestação de inconformidade e à preclusão, não tendo realizado a comprovação da divergência com relação à atribuição do ônus probatório.

Assentando-se a decisão em mais de um fundamento, sendo eles autônomos entre si para a manutenção do julgado, é necessário que a parte se insurja quanto a todos eles para que tenha prosseguimento o recurso especial. Nesse sentido é a Súmula do STF n.º 283: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

Além disso, com relação ao tema de insurgência - análise de provas juntadas aos autos após a manifestação de inconformidade e preclusão - não houve a devida comprovação da divergência jurisprudencial por meio dos paradigmas apresentados, conforme despacho de exame de admissibilidade exarado no processo n.º 16098.000064/2009-55, do mesmo Contribuinte, o qual tem idênticos acórdãos recorrido e paradigmas. Naqueles autos, a negativa de seguimento ao apelo especial deu-se em razão da ausência de comprovação do dissenso interpretativo, com base nos seguintes argumentos, que passam a integrar o presente julgado:

[...]

1 – COFINS – PROVA – APRECIÇÃO DE PROVAS APRESENTADAS EXTEMPORANEAMENTE – ART. 16 DO DECRETO Nº 70.235/72

Para comprovar o dissenso foi colacionado, como paradigma, o Acórdão n.º CSRF/9303-001.842. Vejamos sua ementa:

[...]

Inicialmente importa ressaltar que o recurso especial é remédio para solução de divergências na interpretação da legislação tributária. Não cabe à Instância Especial a reapreciação do conjunto probatório.

A recorrente parte da premissa equivocada de que o acórdão recorrido teria rechaçado a possibilidade de apreciar provas apresentadas extemporaneamente. Tal não se deu. Não há decisão, no acórdão recorrido, que negue a apreciação das provas apresentadas a destempo, em tese. A rejeição às provas juntadas extemporaneamente, no presente caso, fundamenta-se no fato material de terem sido apresentadas, conforme a exposição da relatora, depois da data julgamento do acórdão recorrido.

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido teria cometido equívoco, ao considerar a data da apresentação das provas em 15/12/2015, quando, alega, foram apresentadas em 01/12/2015. Alega ainda que tal circunstância foi objeto de sustentação oral, porém não acatada pela Turma (folha 1.177 e 1.178).

Tais alegações foram rebatidas, em despacho de admissibilidade de embargos, em outros processos da empresa julgados na mesma sessão pela Turma. Neste presente processo os embargos foram rejeitados porque intempestivos. De qualquer modo, o que resta é que o fundamento do acórdão recorrido, neste aspecto, é a ausência das provas quando do julgamento, portanto, decorre a incomparabilidade com o paradigma apresentado. Assim, sendo diversos os fundamentos dos arestos comparados, não há demonstração de divergência jurisprudencial quanto a esta matéria.

2 – COFINS – MATÉRIA PRECLUSA - ART. 17 DO DECRETO Nº 70.235/72

Para comprovar o dissenso foi colacionado, como paradigma, o Acórdão nº CSRF/9101-00.514. Vejamos sua ementa, transcrita na parte de interesse ao presente exame:

[...]

O paradigma expressa a tese de que, no contexto da apreciação do instituto da preclusão, previsto no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, deve-se diferenciar a “defesa” dos “fundamentos de defesa”. A primeira não poderia ser inovada, enquanto os segundos, sim. Em outras palavras, a preclusão incidiria sobre as infrações cometidas e não defendidas, isto é, se todas as infrações tiverem sido contestadas em recurso inicial, eventual recurso a instância superior poderia apresentar novas teses jurídicas.

Porém, o acórdão recorrido considerou que o contribuinte não apresentou nenhuma defesa - nem defesa, nem fundamentos de defesa - perante as infrações apontadas no resultado da diligência fiscal, resultado da diligência fiscal que restou convalidado pela DRJ. Com efeito, o acórdão recorrido relata que o contribuinte foi intimado a manifestar-se acerca dos resultados da diligência fiscal que calculou o crédito - afinal acatado pela instância julgadora a quo - e não o tendo feito, não remanesceu qualquer litígio. Confira-se trecho (folha 966):

[...]

Ressalto que fato de o cálculo ter sido feito apenas em sede de diligência fiscal solicitada pela DRJ foi responsabilidade do contribuinte, posto que não apresentou, na fase anterior, os documentos solicitados. Portanto, a responsabilidade para que a oportunidade de defesa sobre as infrações apontadas tenha se dado após a manifestação de inconformidade também é do contribuinte.

[...]

Portanto, nenhuma das infrações e diferenças de cálculo apontadas na referida diligência fiscal final foi objeto de “defesa” ou “fundamentos de defesa” por parte do contribuinte, na primeira instância administrativa. Desse modo, a distinção vazada pelo paradigma se revela inócua no presente caso, razão pela qual conclui-se que não foi demonstrada a divergência quanto a esta matéria.

[...]

Diante do exposto, não se conhece do recurso especial da Contribuinte.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello